



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório nº 050/2025

Pregão Eletrônico nº 016/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS DIVERSAS (INFANTIL, ZERO LACTOSE E DIETA ENTERAL) DESTINADAS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINDURI – MG.

Recorrente: **JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 57.790.597/0001-32.

I – DO RELATO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **JL Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda.**, referente ao item 2 do processo licitatório – Fórmula Nutricional Enteral – no qual a empresa Gustavo Veiga Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.992.819/0001-20, foi classificada em primeiro lugar.

A empresa recorrente manifesta sua preocupação quanto à regularidade do julgamento das propostas, alegando que o produto apresentado pela empresa classificada não atende plenamente às exigências previstas no edital, sobretudo no que diz respeito à composição e às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Tal apontamento se baseia no entendimento de que todos os participantes devem estar em igualdade de condições e seguir rigorosamente as regras do edital – o que é garantido pelo princípio da



vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a observância dessas regras é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes, princípio também assegurado pela legislação.

Diante disso, a empresa JL Comércio solicita a revisão da decisão que classificou a proposta da empresa Gustavo Veiga Ltda., pedindo a sua desclassificação no item em questão e a reavaliação das demais propostas, de forma a garantir a transparência, a justiça e a conformidade do processo licitatório com os princípios que o regem.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício insanável no procedimento em



tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;. (...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico. (...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta



peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital. Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmulas que não atendem ao solicitado nos descritivos, as demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação da proposta vencedora no item citado em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora no item referido. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo. Requer ainda, seja a decisão proferida sobre esta impugnação devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

IV – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe registrar que o Pregoeiro tem o dever de conduzir o certame com observância aos princípios da legalidade,



isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, resguardando o interesse público.

No caso em questão, o certame seguiu regularmente seus trâmites legais. A empresa recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto, e, conforme determina a legislação, foi assegurado à empresa recorrida o direito de se manifestar por meio de contrarrazões. Contudo, não houve qualquer manifestação por parte da empresa recorrida dentro do prazo legal.

Embora o silêncio da parte contrária não implique automaticamente concordância com os argumentos apresentados, é fato que a ausência de defesa pode, sim, ser interpretada como um indício de que as alegações da empresa recorrente merecem uma atenção mais cuidadosa. Quando os apontamentos são devidamente fundamentados e amparados nas regras do edital, o não enfrentamento por parte da recorrida torna-se um fator relevante na análise do recurso.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

V – FUNDAMENTOS

Após uma análise atenta e cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, e sempre respeitando os princípios que regem a Administração Pública, este Pregoeiro apresenta sua decisão, ciente da responsabilidade de zelar pela legalidade, pela transparência e pela escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ressalto que permanece garantido o direito de eventuais inconformados em buscar a devida revisão, conforme previsto na legislação vigente.

Em relação a falta da contrarrazão da empresa recorrida na fase recursal, por falta de elementos contraditórios a recorrida, fica nítido que o manifesto da licitante recorrente está correto enfatizar que o Fornecedor vencedor do item não cumpriu corretamente aos que se pede na descrição do produto, manifesto-me da seguinte forma:



Quanto à ausência de manifestação por parte da empresa recorrida, observa-se que, diante da falta de argumentos capazes de refutar as alegações apresentadas, os apontamentos feitos pela empresa recorrente se mostram consistentes e merecem atenção. A recorrente destacou, com base no edital, que o produto ofertado pela empresa vencedora do item não atende integralmente às especificações técnicas exigidas, o que compromete a regularidade da classificação.

Considerando, portanto, a ausência de contestação e a procedência das razões apresentadas, decido pela **desclassificação** da empresa anteriormente classificada em primeiro lugar no item questionado. Reforço que essa decisão está devidamente respaldada na análise técnica já apresentada por este Pregoeiro, e visa assegurar o cumprimento fiel das regras do edital e a equidade entre os participantes.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Minduri, 30 de junho de 2025.


Daniel de Amorim Freitas

Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

Processo nº 050/2025

Pregão Eletrônico nº 016/2025

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de fórmulas nutricionais diversas (infantil, zero lactose e dieta enteral) destinadas aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de saúde de Minduri/MG.

Houve tempestivamente um recurso administrativo interposto pela empresa JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA em face da classificação proferida pelo Pregoeiro em relação a empresa vencedora para o fornecimento do item 2.

Conforme demonstrado na justificativa das Razões do Recurso, O descritivo solicitado, mostra uma formulação destinada para pacientes com necessidade de controle glicêmico. Sendo que a formulação ganhadora foi uma dieta padrão normocalórica.

Ocorre que, a empresa declarada vencedora do item 2, não apresentou Contrarrazões, o que compreende-se, estar em concordância com a divergência narrada nas Razões do Recurso.

Desta feita, decorrido o prazo para apresentação das Contrarrazões, por todo o exposto, sendo o recurso tempestivo, esta Procuradoria opina que seja o mesmo RECEBIDO, e no mérito PROVIDO, uma vez que trata-se de fornecimento de item específico e necessário para Administração Pública, quanto ao fornecimento para os pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer.

À consideração superior.

Minduri, 01 de julho de 2025.

Késia Cintra Lyra
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/MG 182.496

gov.br

Documento assinado digitalmente

KESIA CINTRA LYRA

Data: 01/07/2025 11:20:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DESPACHO

Considerando o Processo Licitatório nº 050/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2025, que visa o registro de preços para o fornecimento de fórmulas nutricionais diversas para a Secretaria Municipal de Saúde de Minduri, analisei o Recurso Administrativo interposto pela empresa JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. O recurso questiona a classificação da empresa Gustavo Veiga Ltda. como vencedora do item 2 – Fórmula Nutricional Enteral, alegando que o produto ofertado não atende às especificações técnicas do edital, especialmente no que tange à sua composição e tipo de embalagem.

A recorrente argumenta que a fórmula vencedora é uma dieta padrão normocalórica, enquanto o edital exigia uma formulação destinada a pacientes com necessidade de controle glicêmico. Além disso, a embalagem solicitada no edital era um frasco plástico resistente, com tampa de segurança e lacre inviolável, adequado para sistema de infusão enteral gravitacional ou com bomba, caracterizando um sistema fechado. A JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ressalta que as dietas classificadas em segundo, terceiro e quarto lugar, embora para controle glicêmico, são em sistema aberto, o que demanda manipulação prévia e apresenta maior risco de contaminação. A empresa recorrente afirma que seu produto, classificado em quinto lugar, atende integralmente aos requisitos nutricionais, legais e às especificações do edital.

O Pregoeiro, em sua análise, observou que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal. A ausência de manifestação da empresa recorrida, aliada à fundamentação e amparo nas regras do edital apresentados pela recorrente, levou o Pregoeiro a concluir que os apontamentos da JL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA são consistentes. Diante da falta de



argumentos para refutar as alegações, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da empresa anteriormente classificada em primeiro lugar no item questionado, ressaltando que essa decisão está respaldada na análise técnica e visa assegurar o cumprimento das regras do edital e a equidade entre os participantes.

O Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal corrobora a análise do Pregoeiro, destacando que a empresa vencedora do item 2 não apresentou contrarrazões, o que implica concordância com a divergência narrada no recurso. O parecer opina pelo recebimento e provimento do recurso, uma vez que se trata do fornecimento de um item específico e necessário para a Administração Pública, visando o atendimento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto e em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, da moralidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, acolho a decisão do Pregoeiro e o Parecer Jurídico, para RECEBER o recurso interposto e, no mérito lhe dar PROVIMENTO.

Minduri, 03 de julho de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal